

ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores públicos do Estado do Pará:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado, e os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

VI - os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios;

VII - os membros da Defensoria Pública.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

§ 4º Poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo os titulares de cargo referidos no § 2º que tenham ingressado no serviço público em data anterior a sua vigência, desde que assegurado o direito a um benefício especial, calculado com base nas contribuições que excedam o teto do regime geral de previdência, recolhidas ao regime próprio de previdência estadual de que trata a Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2002, na forma dos §§ 2º ao 6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2002.

§ 5º O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelos patrocinadores especificados nesta Lei Complementar qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o § 4º será de até vinte e quatro meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, após o que se observará o disposto no art. 2º, inciso III desta Lei Complementar.

§ 7º Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 4º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da entidade de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º Os Municípios do Estado do Pará poderão, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada aos membros de Poder e servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida, mediante aprovação do órgão regulador do sistema e também do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador:

a) o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública do Estado do Pará;

b) os Municípios do Estado do Pará, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada por maioria absoluta, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade.

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei Complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada;

III - participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;

IV - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo

de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar a ser criada;

VI - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a ser criada;

VII - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador;

VIII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

IX - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários;

X - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada, inexistindo solidariedade entre os planos;

XI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

XII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;

XIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIV - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da entidade fechada de previdência complementar a ser criada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Pará de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e demais agentes mencionados no art. 1º que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do regime de previdência complementar e exerçam a opção prevista no art. 1º, § 4º.

## CAPÍTULO II

### DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará - FUNPRESP/PA, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, vinculadas à Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 1º A FUNPRESP/PA, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, terá sede e foro na Capital do Estado do Pará, observado o contido no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Estado do Pará como fundação de direito privado, integrante da administração indireta estadual, a natureza pública da entidade fechada a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal no caso de empregos permanentes, observadas as normas constitucionais e legais para as contratações temporárias e de empregos de confiança;

III - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado do Pará - IOEPA e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano

de benefícios previdenciários e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 3º O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP/PA será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 4º A criação de empregos e a fixação dos salários será definida por ato do Conselho Deliberativo da FUNPRESP/PA, devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Até que seja comprovada a sustentabilidade da entidade fechada de previdência complementar de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a Legislação Federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos no âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios.

## Seção I

### Da Estrutura Organizacional da FUNPRESP/PA

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP/PA será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da FUNPRESP/PA e de seus planos de benefícios previdenciários.

§ 2º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da FUNPRESP/PA.

§ 3º A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da FUNPRESP/PA, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, será composto, de forma paritária, por representantes eleitos pelos participantes e assistidos, e por representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo representantes do patrocinador serão indicados pelo Governador do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e serão nomeados por ato do Governador do Estado do Pará.

§ 2º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A escolha do Presidente do Conselho Deliberativo será exercida sempre pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da FUNPRESP/PA.

§ 5º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 7º O Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será composto, de forma paritária, por representantes eleitos pelos participantes e assistidos, e por representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º Os dois membros do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão indicados um pelo Governador do Estado e o outro por ato conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e serão nomeados por ato do Governador do Estado do Pará.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos participantes e assistidos.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º A eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos, realizadas entre seus pares, será disciplinada em regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal poderão ser reconduzidos uma única vez.

Art. 9º A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por seis membros nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado.

Art. 10. Por ato da Diretoria Executiva, observado o disposto no estatuto e regimento interno, poderão ser criados comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por ela administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

Art. 11. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da FUNPRESP/PA serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização,